

# Ministério do Meio Ambiente CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 28ª 29ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 09 e 10 julho06 e 07 de agosto de 2008

Processo n°02000.001881/2008-77

Assunto: Monitoramento da cadeia de fornecedores produtores agropecuários

# Proposta de Resolução VERSÃO 4-2 COM EMENDAS

Dispõe sobre monitoramento da cadeia produtiva de soja e bovinocultura de corte no bioma amazônico.

Considerando o que estabelece o artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre responsabilidade do poder público de garantir os instrumentos para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida humana seja garantido, protegido e recuperado, e o dever de todos, dos produtores aos consumidores, de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando o que estabelece o artigo 3o da Lei Federal 10.650 de 15 de abril de 2003 no que se refere ao poder conferido às autoridades ambientais de exigir, a qualquer memento, a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte de entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo;

# Prop. IBAMA

Considerando o que estabelece a Lei Federal 10.650, de 15 de abril de 2003, no que se refere ao sigilo das informações e ao poder conferido às autoridades ambientais de exigir, a qualquer momento, a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte de entidades privadas sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades;

Considerando o que estabelece o artigo 8o, incisos I e VII da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente que determina a competência do CONAMA para estabelecer parâmetros, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais <del>licenciados pelos Estados</del> e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, dentre eles, os ecossistemas naturais e o solo; e

Considerando o que estabelece o Decreto Federal 3.179 de 1999 6514, de 22 de julho de 2008, com a redação dada pelo Decreto Federal 6321/07 no que se refere à co-responsabilidade da cadeia produtiva que adquirir produto agropecuário oriundo de área embargada pelo órgão ambiental competente em face de desmatamento ilegal,

# Resolve:

Art. 1o As atividades agroindustriais de beneficiamento de soja e de <u>bovinocultura</u> <del>pecuária</del> de corte que processam matéria-prima <u>provenientes de produtores de fornecedores</u> localizados no bioma Amazônia, passíveis de licenciamento ambiental, deverão manter disponíveis aos <u>órgãos</u> <u>ambientais competentes</u> <del>ambiental estadual e ao Ibama</del>, atualizadas <u>trimestralmente</u>, anualmente as seguintes informações:

- I qualificação dos<u>produtores</u> fernecederes agropecuários, pessoa física ou jurídica, com informações sobre os respectivos imóveis rurais, com o número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, número do Ato Declaratório Ambiental e a qualificação pessoal completa de seus detentores a qualquer título;
- II indicação georeferenciada <del>da sede dos</del> imóveis <u>produtores</u> <del>fernecedores</del>, <u>mediante o fornecimento de um par dea</u> coordenadas (latitude e longitude) da sede do imóvel <del>(Fernanda verificará);</del>

III - dados sobre e total de matéria-prima animal ou vegetal, agrícela eu pecuária, adquirida de cada fernecedor e respective imével anualmente, mantende seb sua guarda cépia de todas as notas fiscais, guias de transporte de animais e outres decumentes comprebatórios da origem de produte adquiride para e case de meniteramente e avaliaçãe ambiental;

## Prop.MG

III - dados sobre o total de matéria-prima animal ou vegetal, agrícola ou pecuária, adquirida de cada <u>produtor fernecedor</u> e respectivo imóvel anualmente, mantendo sob sua guarda cópia de todas as notas fiscais, guias de transporte de animais e outros documentos comprobatórios da origem do produto adquirido.÷

W — Outras informações relacionadas à cadeia de fornecedores a critério dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Parágrafo 10 No caso de empreendimento agroindustrial voltado ao beneficiamento de produtos derivados da bovinocultura de corte pecuária o empreendedor deve informar os estabelecimentos rurais responsáveis pela cria e recria dos animais por ele adquiridos para o abate, e havendo intermediários, os estabelecimentos comerciais responsáveis.

Parágrafo 2o O Ibama poderá receber<u>á</u> as informações no ato da apresentação do relatório anual para o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais em formato e no prazo estabelecidos em regulamentação específica.

# Prop. CNT

§ 2º As informações sobre a cadeia de fornecedores fornecidas a fiscalização ambiental ficam protegidas pelo sigilo industrial conforme provisto na Lei Federal 10.650, de 15 de abril de 2003, art. 2º.

#### Prop. MMA

§ 2º As informações de que trata esta Resolução ficam protegidas pelo sigilo industrial, conforme previsto na Lei Federal 10.650, de 15 de abril de 2003, art. 2º.

# Prop. MG

Art. 2º A não observância de disposto nesta Resolução, no prazo determinado, será considerada sonegação de informação relevanto para o licenciamento o meniteramento ambiental de empreendimento potencialmento causador do impacto ambiental o obstrução da atividade de fiscalização ambiental do poder público, podendo resultar na suspensão da licença ambiental vigente do empreendimento até o seu cumprimento.

#### Proposta MMA:

Art 2º O não cumprimento do disposto nesta Resolução, no prazo determinado, será considerado infração administrativa, nos termos do art. 81 e 82 do Decreto nº -6.514, de 22/07/2008, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 3º O Conama criará grupo de trabalho termporário, a partir da data da publicação desta Resolução, para apresentar no prazo de 180 dias proposta de inclusão de outras cadeias produtivas, e de outros biomas, procedimentos e prazos a serem objeto desta resolução, com as devidas adaptações, assim como para estabelecer os processos e meios de monitoramento e avaliação de sua eficácia.

## Prop. SMA/SP

Art. 3º A CT de Controle e Qualidade Ambiental deve apresentar ao Plenário proposta de inclusão de outras cadeias produtivas, biomas e procedimentos, assim como estabelecer os processos e meios de monitoramento e avaliação de sua eficácia, no prazo de 180 dias prorrogável por igual período.

Art. 4º As informações requeridas no art. 1º sobre os estabelecimentos rurais responsáveis pelas fases de criação e cultivo, que deverão estar disponíveis ao poder puúblico, são aquelas efetivadas a partir da vigência desta Resolução.

Art. 45º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2009na data de sua publicação.